

43/68



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

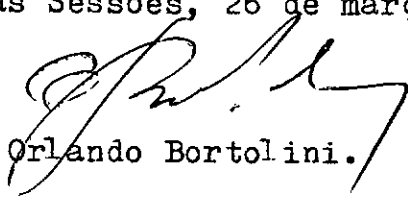


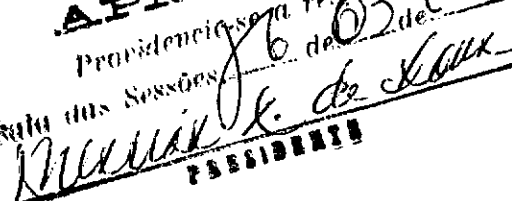
Of.

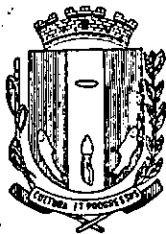
REQUERIMENTO 33/68

Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Chefe do Executivo, para os devidos estudos, o incluso ante-projeto de lei que institui o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva a cargos que especifica e dá outras providências.

Sala das Sessões, 26 de março de 1968.


Orlando Bortolini.

APROVADO
Providência-se a respeito
Sala das Sessões, 26 de 03 de 68

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

ANTE-PROJETO DE LEI

Institui o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva a cargos que es-
pecifica e dá outras providências:-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º)- Fica instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos e carreiras a seguir especificados, inclusive para as funções de extranumerário de igual denominação:-

- I - Secretário
- II - Contador
- III - Sub-Contador
- IV - Escriturário
- V - Auxiliar de Secretaria
- VI - Almojarife
- VII - Porteiro-Contínuo
- VIII - Mototista
- IX - Lançador
- X - Chefe de Serviços
- XI - Tesoureiro
- XII - Encarregado de Expediente
- XIII - Fiscais

Artigo 2º)- O Servidor colocado no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva de que trata esta lei fará jus a uma gratificação de 100%(cem por cento) sobre o valor da referência numérica do cargo ou função, ocupados, ficando obrigado à prestação de 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho e proibido de quaisquer atividades particulares remuneradas, exceto as relativas ao ensino e a difusão cultural.

Artigo 3º)- O enquadramento no Regime de Dedicção Profissional terá sempre em vista o efetivo interesse público e a exigência do serviço, segundo o programa de trabalho em que se justifique a convocação.



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. _____ Fls. 2

Artigo 4º) - Caberá sempre ao Chefe do Executivo a iniciativa para a colocação de qualquer servidor em regime de dedicação profissional exclusiva.

Artigo 5º) - Os servidores nomeados após a promulgação desta lei, para os cargos sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, não será facultado o direito de opção.

§ 1º) - O Chefe do Executivo sómente colocará servidores em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva á vista da existência de recurso financeiro.

§ 2º) - Os servidores abrangidos pelo regime óra instituído, fica assegurado o direito de opção de continuar no regime ou situação em que se encontrem mediante manifestação de vontade em requerimento dirigido ao Senhor Chefe do Executivo.

§ 3º) - Da opção prevista no parágrafo anterior poderá - uma única vez, haver retratação do parte do Servidor mediante comunicação por escrita e com vigência após decorridos 90(noventa)-dias da data da entrega da comunicação.

§ 4º) - Na hipótese da retratação e retórno ao regime comum , perderá o servidor a respectiva gratificação, para todos os efeitos, mesmo que incorporada.

Artigo 6º) - A gratificação pelo exercício em regime de - Dedicação Profissional Exclusiva incorpora-se aos vencimentos dos Servidores para fins de adicional, sexta-parte e aposentadoria, - observadas as condições estabelecidas nas leis que as instituíram.

Artigo 7º) - O Poder Executivo baixará dentro de 90(noventa) dias, decreto regulamentando o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, criado no artigo 1º.

Artigo 8º) - Os servidores enquadrados no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, ficam obrigados a apresentar ao Poder Executivo dentro de 30(trinta) dias, a contar da vigência desta - lei ou de igual prazo a contar da convocação futura, declaração expressa de que não exercem, fóra do serviço público, atividade remunerada, ressalvadas as permitidas no artigo 2º.

§ Unico) - A inexatidão da declaração a que se refere este artigo sujeitará às cominações legais cabíveis por crime de falsidade nos tērmos do artigo 299, do Código Penal, sem prejuizo - das sanções administrativas.



Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of.

Artigo 09º)- A gratificação de que trata esta lei incorporar-se-á aos vencimentos do servidor apenas para efeito de adicional, sexta-parte e aposentadoria, após (cinco) 5 anos de exercício no regime.

Artigo 10º)- O servidor com mais de 25(vinte e cinco) anos de serviço público, dos quais 10(déz) anos no cargo ou função, - terá incorporada aos seus vencimentos, após 1(um) ano de efetivo exercício no regime de que trata esta lei, a respectiva gratificação exclusivamente para efeitos de adicional, sexta-parte e aposentadoria.

Artigo 11º)- Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações próprias do Orçamento.

Artigo 12º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 1968.

Orlando Bortolini.